

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa
<b>Despacho</b>	
<b>Autor:</b> Poder Executivo	

**Dispõe sobre a Identificação de Madeira e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governo do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** A identificação da madeira constitui ato que visa averiguar a conformidade da carga declarada na Nota Fiscal e Guia Florestal que a acompanha.

**Art. 2º** O transporte interestadual de madeira serrada bruta extraída no território mato-grossense está sujeita a identificação de madeira a ser realizada pelo órgão competente, em regime de fiscalização volante.

**§ 1º** Para os fins desta lei considera-se madeira serrada bruta àquelas *in natura* ou que passaram por desdobro sem processo de beneficiamento.

**§ 2º** Não estão sujeitas a identificação o transporte de madeiras:

- I – dispensadas de Guia Florestal-GF;
- II - industrializadas;
- III – destinadas à exportação devidamente documentadas;
- IV – oriundas de reflorestamento;
- V – lenha; e
- VI – aproveitamento de resíduos.

**§ 3º** Considera-se madeiras industrializadas para fins deste artigo os produtos que passaram por processo de beneficiamento, tais como portas, janelas, portal/batente, taco, piso, assoalho, forro, alizar, meia cana, rodapé, madeira aplainada S2S e S4S.

**Art. 3º** A identificação será realizada por servidor do INDEA/MT devidamente capacitado, que emitirá o atestado de identificação no posto de fiscalização do órgão, acaso esteja compatível a carga com os documentos apresentados.

**§ 1º** Havendo divergência entre os documentos apresentados e o produto identificado, deve ser elaborado laudo oficial de constatação prévia, a ser emitido pelo servidor do INDEA/MT, contendo descrição do volume total e espécies identificadas.

**§ 2º** Previamente a determinação da apreensão da madeira irregular, fica obrigado o envio do laudo descrito no *caput* deste artigo a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA para averiguação da ocorrência de erro material.

**Art. 4º** A carga de madeira será apreendida exclusivamente quando houver comprovação de irregularidade que configure infração administrativa e ilícito ambiental declarado pelos órgãos competentes.

**Art. 5º** Para o transporte de madeira de que trata no art. 2º desta lei complementar, é obrigatório o recolhimento da Taxa de Fiscalização da Madeira – TFM, no valor equivalente a 0,0157 da UPF/MT, por metro cúbico de madeira transportada.

**§ 1º** O comprovante de pagamento da taxa deve acompanhar o transporte da carga.

**§ 2º** A ausência de pagamento da taxa sujeita o interessado as penalidades previstas na legislação específica, bem como incidência de multa de mora, juros e demais encargos cabíveis.

**Art. 6º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após a sua vigência.

**Art. 7º** Fica revogada a Lei Complementar nº 235, de 22 de dezembro de 2005.

## **JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares:**

No exercício da competência estabelecida no artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso; tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o **substitutivo integral** ao projeto de lei complementar que “**Dispõe sobre a emissão de certificado de identificação de madeira – CIM, e dá outras providências**”.

O substitutivo apresentado tem como propósito acolher as alterações propostas pelo Centro das Indústrias Produtoras e Exportadoras de Madeira do Estado de Mato Grosso – CIPEM e os outros atores desse importante seguimento econômico do Estado ao PLC nº 20/2017, encaminhadas à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico durante a tramitação da proposição supracitada, com objetivo de fortalecer a competitividade do setor no Estado de Mato Grosso em relação às outras Unidades da Federação, ao mesmo tempo que aperfeiçoa o modelo atual de fiscalização.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente substitutivo integral ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2017 (originário da Mensagem 92/2017) à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Dezembro de 2017

### **Poder Executivo**